PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 08 /2022

Dá nova delimitação ao perímetro urbano do Município de Pedralva e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA MINAS GERAIS.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os limites e confrontações do perímetro urbano do Município de Pedralva, a partir desta Lei, são os que constam do Mapa anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei, e encontram-se dentro da linha descrita pela seguinte poligonal: Inicia-se a descrição deste perímetro urbano no **marco 01** de coordenadas lat. 22º 15' 15.11" S e long. 45º 27' 31.00" O, deste ponto segue-se até o **marco 02** de coordenadas lat. 22º 15' 26.12" S e long. 45º 27' 11.70" O, deste ponto segue-se até o **marco 03** de coordenadas lat. 22º 15' 2.76" S e long. 45º 27' 17.29" O, deste ponto segue-se até o **marco 04** de coordenadas lat. 22º 14' 54.77" S e long. 45º 27' 2.20" O, deste ponto segue-se até o **marco 05** de coordenadas lat. 22º 14' 55.18" S e long. 45º 27' 0.20" O, deste ponto segue-se até o **marco 06** de coordenadas lat. 22º 14' 48.13" S e long. 45º 26' 58.71" O, deste ponto segue-se até o **marco 07** de coordenadas lat. 22º 14' 45.81" S e long. 45º 27' 0.84" O, deste ponto segue-se até o **marco 08** de coordenadas lat. 22º 14' 40.84" S e long. 45º 27' 4.05" O, deste ponto segue-se até o **marco 09** de coordenadas lat. 22º 14' 42.69" S e long. 45º 27' 9.81" O, deste ponto segue-se até o **marco 10** de coordenadas lat. 22º 14' 41.82" S e long. 45º 27' 16.45" O, deste ponto segue-se até o **marco 11** de coordenadas lat. 22º 14' 38.18" S e long. 45º 27' 23.39" O, deste ponto segue-se até o **marco 12** de coordenadas lat. 22º 14' 2.76" S e long. 45º 27' 36.32" O, deste ponto segue-se até o **marco 13** de coordenadas lat. 22º 13' 38.24" S e long. 45º 28' 0.56" O, deste ponto segue-se até o **marco 14** de coordenadas lat. 22º 13' 49.25" S e long. 45º 28' 16.31" O, deste ponto segue-se até o **marco 15** de coordenadas lat. 22º 13' 52.60" S e long. 45º 28' 37.51" O, deste ponto segue-se até o **marco 16** de coordenadas lat. 22º 14' 4.60" S e long. 45º 28' 38.12" O, deste ponto segue-se até o **marco 17** de coordenadas lat. 22º 14' 6.77" S e long. 45º 28' 26.95" O, deste ponto segue-se até o **marco 18** de coordenadas lat. 22º 14' 47.08" S e long. 45º 28' 13.47" O, deste ponto segue-se até o **marco 19** de coordenadas lat. 22º 14' 48.42" S e long. 45º 28' 22.21" O, deste ponto segue-se até o **marco 20** de coordenadas lat. 22º 14' 47.95" S e long. 45º 28' 31.85" O, deste ponto segue-se até o **marco 21** de coordenadas lat. 22º 14' 44.72" S e long. 45º 28' 32.87" O, deste ponto segue-se até o **marco 22** de coordenadas lat. 22º 14' 36.67" S e long. 45º 28' 31.81" O, deste ponto segue-se até o **marco 23** de coordenadas lat. 22º 14' 33.64" S e long. 45º 28' 40.29" O, deste ponto segue-se até o **marco 24**, de coordenadas lat. 22º 14' 50.97" S e long. 45º 28' 56.99" O, deste ponto segue-se até o **marco 25** de coordenadas lat. 22º 15' 1.25" S e long. 45º 28' 47.26" O, deste ponto segue-se até o **marco 26** de coordenadas lat. 22º 15' 6.74" S e long. 45º 28' 34.01" O, deste ponto segue-se até o **marco 27** de coordenadas lat. 22º 15' 52.86" S e long. 45º 28' 37.51" O, deste ponto segue-se até o **marco 28** de coordenadas lat. 22º 16' 1.23" S e long. 45º 28' 36.38" O, deste ponto segue-se até o **marco 29** de coordenadas lat. 22º 16' 6.47" S e long. 45º 28' 28.55" O, deste ponto segue-se até o

marco 30 de coordenadas lat. 22° 16' 4.53" S e long. 45° 28' 15.22" O, deste ponto segue-se até o **marco 31** de coordenadas lat. 22° 15' 22.60" S e long. 45° 27' 48.69" O, deste ponto segue-se até o **marco 32** de coordenadas lat. 22° 15' 19.56" S e long. 45° 27' 39.12" O, deste ponto retorna-se até o **marco 01** onde iniciou-se a descrição deste perímetro.

Art. 2° A área é considerada de Interesse Social.

Art.3° O Executivo Municipal providenciará, com fundamento na cláusula segunda, inciso IV do contrato de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado com a COPASA, a instalação desses serviços de saneamento básico nos bairros citados no artigo anterior.

Art.4° Para a concessão de alvará para construção nas áreas consideradas de controle especial, com restrição a urbanização, será exigida a apresentação de licença expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. São consideradas de controle especial, com restrição a urbanização, constantes do mapa Anexo Único desta Lei.

Art.5° A área fica destinada ao parcelamento do solo, devendo seus proprietários apresentarem o projeto de parcelamento párea novos empreendimentos imobiliários.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 1.767/18, de 02 de outubro de 2018.

Pedralva, 07 de janeiro de 2022.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 15/02/2022
Horas: 14 : 40
Protocolo: 057/2022
mgcdsouza
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

Mensagem nº 07/2022/PMP

Pedralva, 15 de fevereiro de 2022

A sua Excelência o Senhor
Jerson Papi de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Pedralva/MG

Senhor Presidente tenho a honra de submeter a análise desta E. Casa legislativa Projeto de Lei, na forma legal, o incluso Projeto de Lei, que "Dá nova delimitação ao perímetro urbano do Município de Pedralva e dá outras providencias", o qual apresento as seguintes justificativas:

A presente proposição se impõe devido a necessidade de incluir o Centro de triagem e Compostagem Taiuveira no perímetro urbano, para fins de facilitar o licenciamento do referido empreendimento junto aos órgãos ambientais. E, ainda, a necessidade de extinção de condomínio junto aos confrontantes.

Assim, o presente projeto apresentado é de grande interesse público.

Cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 10.257/01 Estatuto das Cidades, assevera em seu art. Art. 42B:

> Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão Elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:
>
> I - demarcação do novo perímetro urbano;
>
> II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
>
> III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
>
> IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
>
> V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
>
> VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
>
> VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.
>
> § 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.
>
> § 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Assim, é necessário que sejam prestadas as seguintes esclarecimentos, capazes de justificar a aprovação da presente propositura:

I - demarcação do novo perímetro urbano:

- O anexo I apresenta o Mapa com o novo Perímetro Urbano, já incluído a extensão proposta que une os pontos 03, 04 e 05, que nos apresenta como de interesse público;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais:

- Não existe na área objeto de expansão urbana nenhuma restrição à urbanização em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

- O planejamento exigido na norma federal não se faz necessário em razão de que a área estendida é muito pequena e não terá interferência no sistema viário. Quanto às exigências pormenorizadas de planejamento estrutural, tal informação não nos é possível fornecer, pois não temos ainda aprovado o Plano Diretor nesta municipalidade, uma vez que o Município não atingiu a numero populacional em que se exigiria a sua implantação.

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda.

- O PL em apreço traz todas as informações possíveis no momento. Contudo, quando da apresentação do projeto de Loteamento pelo proprietário, a Prefeitura poderá observar as características e necessidade do próprio município, para a aprovação Parcelamento do Solo Urbano.

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

- A iniciativa que vier a ocorrer com a expansão do perímetro urbano será estudada no momento da aprovação do novo Loteamento.

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

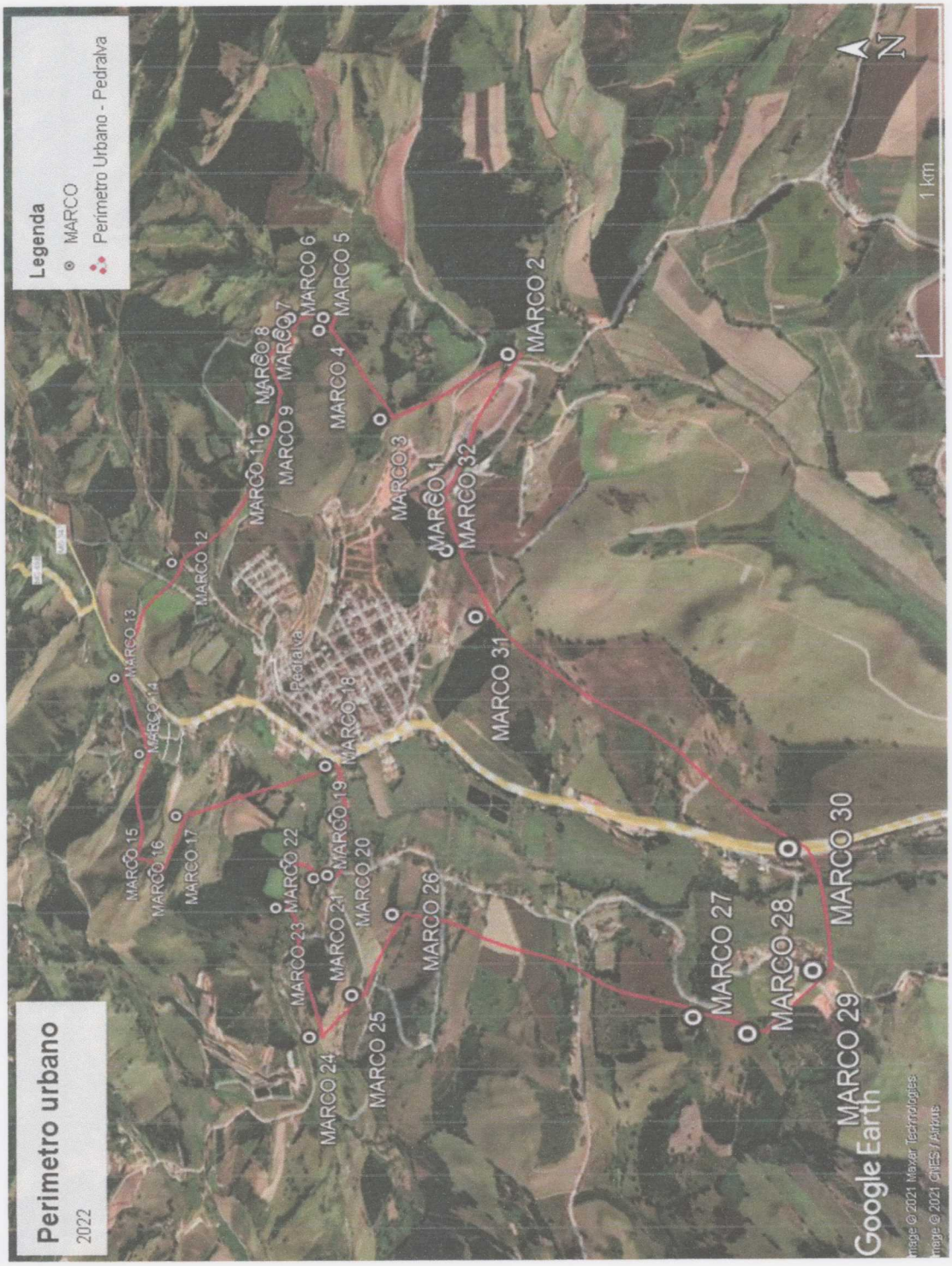
- A Prefeitura Municipal observa as normas insculpidas na Lei Federal nº 6.766/79, observando as características do próprio município, para a aprovação Parcelamento do Solo Urbano no Registro Imobiliário.

Pelas razões expostas, encaminhamos à apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências de melhor atender a população pedralvense.

Cordialmente,

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

ANEXO


Legenda
MARCO
Perimetro Urbano - Pedralva
Perimetro urbano
2022
N
1 km
Pedralva
MARCO 1
MARCO 2
MARCO 3
MARCO 4
MARCO 5
MARCO 6
MARCO 7
MARCO 8
MARCO 9
MARCO 11
MARCO 12
MARCO 13
MARCO 14
MARCO 15
MARCO 16
MARCO 17
MARCO 18
MARCO 19
MARCO 20
MARCO 21
MARCO 22
MARCO 23
MARCO 24
MARCO 25
MARCO 26
MARCO 27
MARCO 28
MARCO 29
MARCO 30
MARCO 31
MARCO 32
Google Earth